



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo n.º:</b>	E-22/007.290/2019
<b>Concessionária:</b>	CEDAE
<b>Assunto:</b>	Ocorrência n.º 2018008459 – Registrada na Ouvidoria da AGENERSA. Recurso.
<b>Sessão:</b>	27/04/2023

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 4.415<sup>[1]</sup>, de 28/04/2022, publicada no DOERJ de 05/05/2022, pela qual o Conselho-Diretor da AGENERSA, por unanimidade, aplicou à Companhia CEDAE a penalidade de multa, conforme abaixo:

*“(…)Art.1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (26/12/2018), pela violação dos artigos 2º, caput, e 3º, inciso I do Decreto n.º 45.344/15, bem como dos arts. 6º, §1º e 31,, I e IV, ambos da Lei n.º 8.987/95.*

*Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.*

*(…)”*

Preliminarmente, a Companhia demonstra a tempestividade da peça recursal<sup>[1]</sup>, pleiteando a concessão de efeito suspensivo à deliberação recorrida, a fim de impedir que haja a lavratura do respectivo Auto de Infração, alegando que em caso de imediato cumprimento, poderá a Companhia recorrente sofrer grave prejuízo financeiro e o risco reverso, diante da possibilidade de não ser reembolsada de imediato na hipótese de provimento do presente processo.

Faz um breve relato dos fatos, argumentando que o presente regulatório foi instaurado para apurar os fatos narrados na Ocorrência n.º 2018008459 sobre a “alegada má prestação dos serviços de abastecimento de água no logradouro Rua Joaquim Otoni, n.º 33, Parque Senhor do Bonfim, Duque de Caxias/RJ, diante do suposto desabastecimento no mês de dezembro de 2018.”.

Afirma que por meio do Ofício CEDAE ADPR-39 n.º 392/2019, informou nos autos que “realizou vistoria técnica no logradouro, tendo constatado ligação clandestina feita pela usuária no distribuidor da Concessionária. Consequentemente, foi aberta Ordem de Serviço n.º 1906.26770-4 para regularização com corte do ramal irregular.” e que, “posteriormente, a Ouvidoria da AGENERSA juntou aos autos do p.p. e-mail encaminhado pela usuária constatando que a problemática estaria resolvida, às fls. 42/43.”.

Aponta que conforme o Parecer Técnico nº 167/2021/AGENERSA/CASAN[2], a Câmara de Saneamento concluiu, sob o aspecto técnico, *“que o referido imóvel se encontrava com abastecimento normalizado. Além disso, em função da discrepância até a data de conclusão, a CEDAE não estaria cumprindo de forma satisfatória os serviços prestados de acordo com o art. 2º do Decreto n.º 45.344/2015.”*.

Ressalta ainda, que após apresentar manifestação[3] ratificando as informações prestadas ao longo do deslinde processual, a Procuradoria da AGENERSA em seu parecer jurídico, entendeu que *“tendo ocorrido conduta omissiva da Concessionária ao não observar as regras regulatórias para a prestação do serviço e não cumprimento do dever jurídico. Concluindo, assim, pela aplicação de penalidade, como medida de cunho pedagógico.”*

Em suas razões finais[4], esclareceu acerca da ausência dos elementos essenciais para aplicação de sanção regulatória, ou seja, *“(i) a existência de uma conduta comissiva ou omissiva, (ii) a tipicidade, (iii) a antijuridicidade; e (iv) a reprovabilidade da conduta, esclarecendo também as conseqüências do processo de concessão dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário no Rio de Janeiro e, por fim, pugnando pelo encerramento do feito.”*

Ocorre que *“não obstante os argumentos e comprovações (...), o Conselho-Diretor decidiu pela aplicação de penalidade pecuniária”*, e que irredimida, a Companhia interpôs o presente recurso administrativo.

No mérito, quanto ao tópico *“Da Concessão da prestação do serviço de abastecimento e esgotamento sanitário”*, discorre sobre o fato da Companhia não deter mais a prestação de serviços correlatos na localidade em tela devido ao leilão ocorrido em 2021, alegando que *“em razão do término da operação da CEDAE nas áreas objeto da concessão, as novas concessionárias estão assumindo a prestação do serviço público concedido de município que mantinha contratos de programa/concessão com a CEDAE”* e afirmando que *“passou por notáveis mudanças estruturais e de seu escopo de atuação, que afetam diretamente o caso em tela, uma vez que não é mais a empresa responsável pela prestação de serviço na área objeto.”*

Nessa linha, alega entre diversas conseqüências, que *“a ocorrência do processo de concessão da prestação de serviços pode impossibilitar a garantia da ampla defesa e o contraditório da CEDAE no presente caso e no âmbito de outros processos, (...)”*, entendendo que *“nesses casos de necessidade de produção de prova diferida, pelo lapso temporal perpetrado na instrução processual, impõe-se a distribuição do ônus da prova, (...)”*.

Prossegue apontado como *“outra conseqüência do processo da concessão dos serviços de downstream está na ilegitimidade passiva ad causam da CEDAE nos processos, seja na esfera civil ou administrativa, cujo objeto compreenda serviços da etapa downstream.”*, ressaltando que *“mudanças ocorridas durante o deslinde processual podem comprometer o seu resultado efetivo, uma vez que o processo pode perder o seu objeto, a prestação judicial pode ser ineficaz, a demora e o desgaste podem ser mais custosos de que a pretensão inicial. Além disso, pode inclusive criar um verdadeiro ônus à parte e dificultar a defesa.”*

Desse modo, sublinha que *“há evidente perda do fito pedagógico para aplicação de multas no sentido de evitar comportamento semelhante em casos futuros, uma vez que não mais compete à Companhia tais serviços na área em questão.”*, entendendo que *“deve ser fixada como limitação temporal para a exigibilidade de obrigações junto à CEDAE a assunção do serviço pela nova concessionária e, após este marco, deve ser considerada a resolução sem culpa da CEDAE, por impossibilidade de*

*cumprimento da prestação, em observância ao artigo 248 do Código Civil.”.*

Finaliza afirmando que se *“alinha ao entendimento mais atual prolatado pela Procuradoria da AGENERSA no âmbito de outros processos regulatórios que abarcam as localidades concedidas, em que sugeriu pelo encerramento dos feitos, diante da necessária aplicação do princípio da isonomia das decisões emanadas pelo Ente Regulador.”.*

No que diz respeito às alegações *“Da existência da conduta omissiva”*, a Recorrente argumenta que *“não basta que seja apenas apontado o requisito de nexo de causalidade sem a fundamentação relacionada”*, o que caracteriza ofensa ao princípio da fundamentação dos atos processuais.

No que tange ao tópico *“Da tipicidade”*, alega que *“é possível verificar a ausência de fundamentação específica também no requisito da tipicidade”*, apontando que *“não se vislumbra no presente caso ausência de prestação dos serviços fornecidos de água potável. Díspar do mencionado pelo Ente Regulador, houve, desde a primeira indagação do usuário, atuação da Companhia”*.

Ressalta que *“quando não observado fundamentação específica”*, há comprometimento da defesa e contraditório; que o julgador *“deve observar os cenários (...), como a constatação de ligação clandestina feita pela própria usuária reclamante que, (...) e que “não consta qualquer comprovação de ausência de abastecimento nos autos, de forma que a Agência Reguladora está utilizando apenas alegação da usuária reclamante, sem qualquer indício mínimo, como justificativa.”*. Se insurge quanto à decisão proferida alegando que a mesma *“tenha acolhido unicamente as alegações do autor, que comprovadamente obteve água, e cometeu irregularidades.”*

Ao final, aponta que *“não há normativa vigente que determine o prazo exigido para a atuação da Companhia no que tange a execução dos serviços”*, destacando que *“não há razoabilidade de alegar requisito de antijuridicidade sem identificar qual norma estaria sendo descumprida, (...)”* e que *“consta nos autos do presente processo, (...) declaração da própria reclamante afirmando que houve resposta da Concessionária sobre ausência de pendência para o logradouro.”*

Quanto ao tópico *“Da ausência de má prestação de serviço por parte da CEDAE”*, a Recorrente questiona *“o parâmetro para análise de prazo das prestações de serviços realizados pela CEDAE”* e a penalidade aplicada, alegando a inexistência de norma específica da AGENERSA.

No que diz respeito ao tópico *“Da multa pecuniária sancionatória”*, argumenta sobre o papel regulatório desta AGENERSA e a sua atuação em decorrência da legislação regente das Agências Regulatórias nacionais; faz uma breve menção ao direito administrativo sancionador, argumentando que *“com aplicação excessiva de penalidades sem base justificatória proporcional causa extrema insegurança jurídica às reguladas e resultados opostos ao esperado, não só às partes, mas à toda sociedade envolvida no contexto.”*

Quanto ao último tópico de sua peça recursal *“Da utilização equivocada do conteúdo do Ofício CEDAE ACP-DP N° 0216/2019”*, sublinha que o ofício em referência às fls. 07/10 dos autos não tinha direcionamento ao presente processo, em específico, uma vez que *“visava informar o ente regulador acerca de situação ocorrida com a empresa contratada”*. Entretanto, afirma que *“foi juntado unilateralmente pela AGENERSA a diversos processos regulatórios, alguns sem qualquer ligação com o fato.”*, entendendo que *“(…) não deve contribuir à instrução processual em que não haja confluência na problemática ocorrida, como o presente caso.”*

Finaliza pugnando pelo recebimento do presente recurso com efeito suspensivo e o seu provimento, para *“tornar sem efeito a Deliberação AGENERSA n.º 4415/2022, promovendo o encerramento, por ausência de falha na prestação de serviço da Companhia.”* e *“Subsidiariamente, em caso de não ter este entendimento, a CEDAE solicita a substituição da multa pecuniária aplicada por penalidade de advertência, se amoldando desta forma ao conteúdo probatório dos autos.”*.

Segundo a Resolução AGENERSA CODIR n.º. 747/2020 [5], de 03/06/2022, verifica-se a distribuição do presente recurso a esta Relatoria.

Instada a se manifestar [6], a CASAN reitera *“os termos do Parecer 167 (25206681), por seus fundamentos, pois os argumentos trazidos à baila pela recorrente não trazem fatos novos aos autos reputando-se como mero inconformismo com a penalidade aplicada pelo Conselho Diretor, na Deliberação Agenesra n.º 4.415/2022.”*, afirmando que *“Os fatos alegados pela CEDAE no referido recurso em nada modificam o entendimento técnico da CASAN, já sedimentado sobre o objeto do presente processo.”*.

Em 31/10/2022, a Procuradoria desta AGENERSA emite despacho opinando pelo indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Administrativo sob exame, sendo certo que em prosseguimento, foi encaminhado o Ofício AGENERSA/CONS-01 n.º 63, de 17/11/2022, comunicando a Companhia Recorrente sobre o indeferimento do pleito de efeito suspensivo ao Recurso aqui interposto, consoante o documento (42832437).

Em 19/01/2023, o Órgão Jurídico desta Agência Reguladora [7] elabora parecer certificando a tempestividade do recurso interposto. Preliminarmente, ressalta que *“Quanto ao pleito para a concessão do efeito suspensivo, foi observado que, não houve qualquer razão para se acreditar que haveria algum dispêndio financeiro por parte da recorrente até o julgamento do recurso, motivo pelo qual esta Procuradoria não recomendou a concessão do efeito suspensivo, cf. SEI 41975089. Nesse deslinde, o Conselheiro-Presidente deixou de deferir o efeito suspensivo, posto que não vislumbrou a hipótese autorizativa para sua concessão (SEI 42832437).”*.

Em relação ao mérito recursal, afirma que *“De início, a CEDAE alega, em síntese, que, em razão da desestatização dos serviços de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro, (i) passou por notáveis mudanças estruturais e de seu escopo de atuação, o que dificultaria a obtenção e produção da prova, sendo necessária a reversão de seu ônus e (ii) que não é mais responsável pela prestação de serviço na área objeto, o que incorreria em uma ilegitimidade ad causam e em uma evidente perda do fôto pedagógico para a aplicação da multa.”* e que, *“Embora tenha havido a Concorrência Pública n.º 01/2020 para a Concessão de serviços de esgotamento sanitário e abastecimento de água dos blocos 1, 2, 3 e 4, tal fato não exime a CEDAE das suas responsabilidades à época sendo certo afirmar que as obrigações anteriores não são impactadas pelo leilão da CEDAE”*. (grifo da Procuradoria)

Esclarece que *“Esse entendimento é pacificado em todas as decisões proferidas pelo Conselho-Diretor no ano de 2022, não sendo o argumento de ilegitimidade ad causam sequer enfrentado nos votos mais recentes. A despeito de não ser responsável pelos fatos ocorridos após a desestatização dos serviços de saneamento básico, a Companhia não pode sair ileso por sua má prestação quando os serviços de fornecimento de água na localidade em referência estavam a seu cargo.”*, entendendo ainda a Procuradoria, que *“Quanto ao argumento acerca de suposta dificuldade por parte da CEDAE em obter provas em decorrência das alterações internas ocorridas na Companhia, não é razoável concordar que uma sociedade que prestava à época – e ainda presta – serviços públicos não possua registros documentais das condutas perpetradas em decorrência das ocorrências relatadas. Exatamente porque era – e ainda é, no que cabe, – uma Companhia costumeiramente regulada e fiscalizada por esta Agência e*

*responsabilização administrativa é comum e necessita de apresentação de provas.”*

*Aponta que “Ainda, alega a CEDAE que a AGENERSA não teria identificado qual seria a conduta comissiva praticada e que não foi observada fundamentação específica, tendo havido comprometimento da defesa e do contraditório”, verificando a Procuradoria que “Em exame do d. Voto condutor da Deliberação ora recorrida, é possível depreender com clareza que as suas razões são cristalinas quanto à sua finalidade ao ensejar a aplicação da penalidade de multa, em respeito ao princípio da motivação<sup>[1]</sup> dos atos administrativos, ao justificar as decisões impostas, não havendo que se falar em afronta ao art. 489, do CPC, elementos essenciais de uma decisão.”, bem como que “Ressalta-se que a Recorrente, na qualidade de prestadora de serviço público, deverá zelar pela correta prestação do serviço, em detrimento às normas contratuais, aos princípios norteadores de Direito e em respeito à Lei n.º 12.527/2011, Lei n.º 13.460/2017 e Portaria 2914/2011, o que não ocorreu no presente processo.”*

Nessa toada, destaca o trecho transcrito do d. Voto verificando que é perfeitamente explicativo quanto à penalidade aqui imposta, conforme as razões abaixo descritas:

*“No mérito do processo, após análise dos autos, verifica-se que a CEDAE não agiu na presente ocorrência de modo satisfatório com relação à prestação eficiente do serviço, dada a morosidade na resolução do problema, afrontando o disposto nos artigos 2º, caput <sup>[10]</sup> e 3º, inciso I, do Decreto nº 45.344/15<sup>[11]</sup>.*

*O lapso temporal compreendido entre a reclamação da autora, realizada em dezembro de 2018 na Ouvidoria da AGENERSA, até a efetiva vistoria na qual se constatou que o abastecimento estava normalizado em junho de 2019, torna evidente que a medida tomada pela regulada não se mostrou adequada, divergindo, pois, do disposto nos artigos 6º, §1º<sup>[12]</sup> e 31, incisos I e IV da Lei 8987/1995. <sup>[13]</sup>*

*O lapso temporal de mais de 6 (seis) meses, no caso em tela, no qual lidamos com um recurso vital que é a água, revela-se desproporcional e excessivo, demonstrando má-prestação da CEDAE. A regularização do abastecimento deveria ter ocorrido no menor prazo possível, diante da essencialidade deste recurso à coletividade e sua dignidade.*

*Com relação à suposta ligação clandestina invocada pela regulada em seu favor, o que se verificou na instrução processual é que ela só teria sido verificada pela CEDAE na ocasião da vistoria ocorrida 6 meses após a reclamação, não havendo, portanto, qualquer relação com a falta de abastecimento e tampouco com a demora da regulada em realizar vistoria técnica, mantendo-se a responsabilidade da Companhia pela falha em análise. Afinal, a CEDAE possui os seus próprios meios para lidar com casos de furto de água junto às autoridades policiais, não se eximindo de prestar adequadamente o serviço público.*

*Diante disso, impõe-se a aplicação de penalidade de multa à Companhia, com o propósito de conferir uma resposta sancionatória proporcional à irregularidade cometida, bem como de procurar evitar a ocorrência de semelhantes transtornos e prejuízos aos usuários dos serviços públicos, devendo a regulada trabalhar efetivamente para o cumprimento eficiente do serviço por ela prestado.*

*Logo, entendo pelo descumprimento aos artigos 2º e 6º, §1º do Decreto 45.344/15, não havendo dúvidas acerca da falha na prestação de serviços por parte da Companhia CEDAE no presente processo, o que é inaceitável e, portanto, passível de aplicação de penalidade.”*

*Salienta que “(...) é nítido que não há qualquer ilegalidade, insegurança jurídica e/ou vício na motivação do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação, não merecendo prosperar as alegações recursais para a exclusão da penalidade de multa constante do art. 1º da Deliberação em espeque.”, bem como que “Em que pese não haver normativa vigente que determine o prazo exigido para a atuação da Companhia no que tange à execução dos serviços, o voto tem como base o costume e a proporcionalidade*



do tempo transcorrido para sua normalização. Ademais, é de conhecimento geral que a CEDAE estava tendo, à época, problema na execução dos serviços por empresa terceirizada, reconhecendo a demora no atendimento às reclamações dos usuários.”.

Nessa linha, ressalta “que foram observados na decisão exarada os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário. Segundo Lucia Valle Figueiredo<sup>[3]</sup>, “a razoabilidade vai atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas”, recomendando a rejeição das alegações recursais.

Opina pelo conhecimento do Recurso Administrativo porque tempestivo e no mérito, “pela negativa de seu provimento, para manter incólume a decisão do D. Conselho Diretor que aplicou a penalidade de multa, nos termos da Deliberação AGENERSA n.º 4.415/2022, publicada no Diário Oficial de 05 de maio de 2022 (SEI 32392934) e, em seguida, pela expedição imediata de ofício aos cuidados da CEDAE, para fins de notificação do inteiro teor da decisão que for adotada pela Relatoria.”.

Em 03/02/2023<sup>[8]</sup>, foi aberto prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de razões finais, que em resposta<sup>[9]</sup>, a Companhia Recorrente reitera seus argumentos anteriores, pugnando que seja observado o princípio da isonomia processual e uniformização das decisões, primando-se pela segurança jurídica. Requer o encerramento do presente processo, e subsidiariamente, a substituição da penalidade de multa pecuniária por penalidade de advertência, “se amoldando desta forma ao conteúdo probatório dos autos.”.

É o Relatório.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente-Relator

---

<sup>[1]</sup> Processo SEI-20031-902/000080/2022 (32906068).

<sup>[2]</sup> Fls.44/45.

<sup>[3]</sup> Ofício CEDAE DPR-7 n.º 589/2021 (fls. 49/50).

<sup>[4]</sup> Ofício CEDAE DPR-7 n.º 088/2022.

<sup>[5]</sup> (34001357)

<sup>[6]</sup> (34037235)

<sup>[7]</sup> (45998432)

<sup>[8]</sup> Of. AGENERSA/CONS-01 n.º 14, de 03/02/2023 (46681421).

<sup>[9]</sup> SEI-220007/000890/2023 (47061329).

---

<sup>[1]</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.415 DE 28 DE ABRIL DE 2022.

**Ocorrência n.º 2018008459 - Reclamação sobre falta d'água em imóvel no Parque Senhor do Bonfim, município de Duque de Caxias.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007.290/2019, por unanimidade, DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (26/12/2018), pela violação dos artigos 2º, *caput* e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

**Art. 4º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**

Conselheiro Presidente

**Rafael Augusto Penna Franca**

Conselheiro Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

Rio de Janeiro, 20 abril de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 20/04/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **50725010** e o código CRC **BF087605**.

Referência: Processo nº E-22/007.290/2019

SEI nº 50725010

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6458



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 7/2023/CONS-01/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.290/2019**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**

**VOTO**

<b>Processo nº.:</b>	E-22/007.290/2019
<b>Concessionária:</b>	CEDAE
<b>Assunto:</b>	Ocorrência nº 2018008459 – Registrada na Ouvidoria da AGENERSA. Recurso.
<b>Sessão:</b>	27/04/2023

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.415, de 28/04/2022, publicada no DOERJ de 05/05/2022 <sup>[1][2]</sup>, por meio do qual o Conselho Diretor desta Agência, por unanimidade, entendeu aplicar a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração (26/12/2018), pela violação dos artigos 2º, *caput*, e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, §1º e 31, incisos I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

O processo foi inaugurado em razão da ocorrência nº 2018008459 registrada na Ouvidoria da Agenerisa, em que o usuário reclama de falta d'água na sua unidade domiciliar no bairro de Parque Senhor do Bonfim, município de Duque de Caxias, além da falta de providências da Cedae para sanar o problema.

Após regular instrução processual, o Ilustre Relator originário apontou como fundamento da sanção pecuniária, a demora de cerca de 6 (seis) meses para o restabelecimento do fornecimento de água, o que motivou a aplicação de multa à Companhia devido a falha na prestação do serviço.

Inconformada com o teor da referida deliberação, a Regulada interpôs o presente Recurso Administrativo, pleiteando o seu recebimento com efeito suspensivo e o seu provimento para tornar sem efeito a Deliberação nº 4.415/2022, afastando a multa aplicada no artigo 1º, promovendo o encerramento e o conseqüente arquivamento do feito, por ausência de falha na prestação do serviço pela Companhia.



Em apertada síntese, a Regulada alega, que não é mais prestadora dos serviços de distribuição de água na área objeto da reclamação e, por conseqüência, se tornou parte ilegítima do processo. Pela mesma razão, alega ter havido a perda superveniente de objeto e do fito pedagógico para aplicação da pena.

No mérito, alega ausência de demonstração no voto condutor de conduta omissiva da Regulada, que não há comprovação de ausência de abastecimento de água, que a normativa vigente não estabelece prazo para a execução dos serviços.

Consoante disposto no artigo 79, do Regimento Interno da AGENERSA, o prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias. Pela data da publicação da decisão e da protocolização da peça recursal, depreende-se que o recurso foi apresentado tempestivamente.

A regulada apresentou em sua peça recursal pedido de efeito suspensivo que foi por mim indeferido, em razão de não vislumbrar a hipótese autorizativa prevista no artigo 79, §2º, do Regimento Interno da AGENERSA.

No que concerne os argumentos trazidos pela regulada, vale dizer que, a Concessão dos Serviços Públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário aos novos blocos não exime a Companhia de obrigações anteriores ao leilão. O fato de hoje a Companhia não mais prestar os serviços do *downstream* na localidade, não retira a responsabilidade pelo serviço prestado à época. Nesse sentido, não merecem prosperar os argumentos relacionados à perda de objeto ou a ilegitimidade superveniente da Regulada no processo.

Quanto ao argumento de que não teria identificado qual seria a conduta comissiva praticada e que não foi observada fundamentação específica no voto condutor, melhor sorte não assiste à Regulada. Da leitura do voto condutor da deliberação recorrida é possível depreender com clareza as razões de decidir do Conselheiro Relator contidas no voto a ensejar a aplicação da penalidade de multa. Transcrevo as palavras do Ilmo. Relator originário. [\[3\]](#)

*(...) após análise dos autos, verifica-se que a CEDAE não agiu na presente ocorrência de modo satisfatório com relação à prestação eficiente do serviço, dada a morosidade na resolução do problema, afrontando o disposto nos artigos 2º, caput e 3º, inciso I, do Decreto nº 45.344/15.*

*O lapso temporal compreendido entre a reclamação da autora, realizada em dezembro de 2018 na Ouvidoria da AGENERSA, até a efetiva vistoria na qual se constatou que o abastecimento estava normalizado em junho de 2019, torna evidente que a medida tomada pela regulada não se mostrou adequada, divergindo, pois, do disposto nos artigos 6º, §1º e 31, incisos I e IV da Lei 8987/1995.*

*O lapso **temporal de mais de 6 (seis) meses**, no caso em tela, no qual lidamos com um recurso vital que é a água, revela-se desproporcional e excessivo, demonstrando má-prestação da CEDAE. A regularização do abastecimento deveria ter ocorrido no menor prazo possível, diante da essencialidade deste recurso à coletividade e sua dignidade.*

O fato é que a Recorrente não traz qualquer informação técnica ou jurídica que possa alterar o entendimento já fixado na Deliberação Agenersa nº 4.415/2022. Instada a se manifestar, a Casan reiterou os fundamentos do seu parecer anterior, acrescentando que o recurso em nada modifica o

entendimento da Câmara Técnica. <sup>[4]</sup>

Por sua vez, a Procuradoria da AGENERSA também se manifestou nos autos, no sentido de não haver qualquer ilegalidade a ensejar a reforma da deliberação, opinando pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo, porém, recomendou a rejeição das alegações recursais mantendo-se o inteiro teor da Deliberação atacada. <sup>[5]</sup>

Assim sendo, em linha com a manifestação da Procuradoria da AGENERSA, não verifico nos autos qualquer vício ou ilegalidade a ensejar a revisão da Deliberação ora em debate, razão pela qual entendo que deve ser prestigiada a decisão do Conselho Diretor desta Agência

Ante o exposto, sugiro ao Conselho Diretor conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a íntegra da Deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.415/2022, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente  
Relator do Recurso

---

<sup>[1]</sup> Deliberação AGENERSA Nº 4145 de 28 de abril de 2022 – ID. 32392934.

<sup>[2]</sup> Ocorrência nº 2018008459 - Reclamação sobre falta d'água em imóvel no Parque Senhor do Bonfim, município de Duque de Caxias.

*O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.290/2019, por unanimidade, DELIBERA:*

*Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (26/12/2018), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.*

*Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.*

*Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo. Art.*

*4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.*

*Rafael Carvalho de Menezes*  
*Conselheiro Presidente*

*Rafael Augusto Penna Franca*  
*Conselheiro Relator*

*Vladimir Paschoal Macedo*  
*Conselheiro*

<sup>[3]</sup> Voto Proferido pelo Cons. Rafael Penna Franca ID. 31650696

[4] ID. 34140679

[5] Parecer 26/2023/AGENERSA/PROC ID. 45998432.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 28/04/2023, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **51104775** e o código CRC **E0B6D0AE**.

Referência: Processo nº E-22/007.290/2019

SEI nº 51104775



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º \_\_\_, DE 27 DE ABRIL DE 2023.**

Ocorrência nº 2018008459 – Registrada na  
Ouvidoria da AGENERSA. Recurso.

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-22/007.290/2019**, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º.** Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a íntegra da Deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.415/2022, por seus próprios fundamentos.

**Art. 2º.** Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente  
Relator do Recurso

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 28 abril de 2023

---



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 28/04/2023, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 28/04/2023, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 02/05/2023, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/05/2023, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **51107036** e o código CRC **FC90614C**.

---

Referência: Processo nº E-22/007.290/2019

SEI nº 51107036

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6458

SEÇÃO V  
DA ACUMULAÇÃO

**Art. 10 -** É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço, não podendo a acumulação, neste caso, abranger mais de 02 (dois) períodos.

§1º - A imperiosa necessidade de serviço, impeditiva do gozo de férias pelo servidor, não será presumida, devendo seu chefe imediato fazer comunicação expressa do fato ao órgão competente de pessoal.

§2º - Após a aquisição do segundo período de férias, em acumulação com outro adquirido anteriormente, a Administração fixará a época do gozo das férias, incluindo o servidor na escala semestral (se-tembro a fevereiro) de que trata o § 1º do artigo 90 do presente Regulamento, para gozo do período de férias de aquisição mais remota.

§3º - Na hipótese de inobservância do disposto, no parágrafo anterior, considerar-se-á o servidor automaticamente em gozo de férias, pelo período de 30 (trinta) dias de aquisição mais remota, a partir de 01 de setembro do ano que se der a aquisição do mencionado segundo período de férias.

§4º - O agente público que sob qualquer forma contribuir para a inobservância das condições estabelecidas neste Decreto incorrerá em falta de exaustão de dever, respondendo administrativamente, civil e penalmente perante o Estado do Rio de Janeiro.

§5º - Aos servidores que já possuem o acúmulo de férias superiores a 02 (dois) anos para a fruição dos períodos de férias vencidas, por meio de cronograma de férias a ser elaborado pelo servidor e sua chefe imediata, devendo o mesmo ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Portaria.

**Art. 11 -** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2023

**RENATO JORDÃO BUSSIÉRE**  
Presidente do IEAA

Id: 2476173

## FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

## ATOS DO PRESIDENTE

DE 18.04.2023

**DESIGNA**, os servidores: **CAROLINE DE LIMA PIMENTEL**, Id. Funcional nº 5121301-0; **ISABELLE FERREIRA LEAL**, Id. Funcional nº 5120144-5; e **EMERSON PEREIRA DA SILVA**, Id. Funcional nº 5122663-4, instituindo a comissão para fins de fiscalização, referente à prestação de serviços ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-E-16/002/008951/2019, a favor da STRATA ENGENHARIA LTDA, relativo ao Contrato nº 0692/2021 - Processo nº SEI-E-16/002/008951/2019.

**DESIGNA**, os servidores: **ANTÔNIO THADEU FERREIRA MAZZONI**, Chefe da 12ª ROC, Id. Funcional nº 4373228-3; **PAULO CESAR GRAÇA DE OLIVEIRA**, Chefe da 2ª ROC, Id. Funcional nº 2839054-7; e **RENATO ALVES ROMERO**, Chefe da 11ª ROC, Id. Funcional nº 4373778-1, instituindo a comissão para fins de aceitação provisória, referente à prestação de serviços ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-330025/000045/2021, a favor da MULTICON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, relativo ao Contrato nº 066/2021 - Processo nº SEI-330027/003082/2022.

**DESIGNA**, os servidores: **PAULO CESAR GRAÇA DE OLIVEIRA**, Chefe da 2ª ROC, Id. Funcional nº 2839054-7; **ERICSON DRUMOND DA FONSECA**, Engenheiro Assistente da 2ª ROC, Id. Funcional nº 4373727-3; e **ANTÔNIO THADEU FERREIRA MAZZONI**, Chefe da 12ª ROC, Id. Funcional nº 4373228-3, instituindo a comissão para fins de aceitação provisória, referente à prestação de serviços ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-160002.003920/2020, a favor da JML CONSULTORIA FINANCEIRA E ENGENHARIA LTDA, relativo ao Contrato nº 0432/2020 - Processo nº SEI-330032/000573/2023.

**DESIGNA**, os servidores: **FELIPE DA SILVA RODRIGUES**, Chefe da 10ª ROC, Id. Funcional nº 5121788-0; **WALQUIRIA LEONARDO BASTOS**, Chefe da 13ª ROC, Id. Funcional nº 4373490-1; e **REINALDO JOSÉ SILVEIRA E SILVA**, Chefe da 8ª ROC, Id. Funcional nº 4316706-3, instituindo a comissão para fins de aceitação definitiva, referente à prestação de serviços ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-330022/000009/2020, a favor da MEGA ENGENHARIA EIRELI, relativo ao Contrato nº 045/2021 - Processo nº SEI-460003/000367/2023.

**DESIGNA**, os servidores: **ÂNGELO JOSÉ DE CASTRO CALVO**, Chefe da 8ª ROC, Id. Funcional nº 2847745-6; **EDUARDO CABRAL NAEGELE**, Chefe da 18ª ROC, Id. Funcional nº 5106494-4; e **PAULO GIOVANI ESTELLE LIMA**, Chefe da 17ª ROC, Id. Funcional nº 5116810-3, instituindo a comissão para fins de aceitação definitiva, referente à prestação de serviços ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-E-17/003.003481/2013, a favor da ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA, relativo ao Contrato nº 023/2019 - Processo nº SEI-460003/000972/2023.

Id: 2476375

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES  
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEMDESPACHO DO PRESIDENTE  
DE 17.04.2023

**PROCESSO Nº SEI-460003/000462/2023 -** Consubstanciado no Parecer da Assessoria Técnica Jurídica (SEI 47989744), bem como na manifestação da Assessoria de Controle Interno (SEI 50043272), **AUTORIZO** e **RATIFICO** a dispensa de licitação visando à contratação direta da empresa NOVA ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL, em caráter emergencial, que ofertou o valor de R\$ 3.650.706,31 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil setecentos e seis reais e trinta e um centavos), conforme doc. (SEI 49286015), cujo objeto é a "execução de obra emergencial na RJ-125, KM 73, para implantação de ponte no Município de Paty do Alferes", fundamentado no inciso IV, do artigo 24, da Lei 8666/93.

Id: 2472348

## FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO DO PRESIDENTE  
DE 17.04.2023

**PROCESSO Nº SEI-460003/000462/2023 -** RATIFICO de dispensa de licitação, em conformidade com o art. 26 da Lei Federal 8.666/93, em favor da NOVA ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL, inscrita sob o CNPJ 05.589.462/0001-00, no valor R\$ 3.650.706,31 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil setecentos e seis reais e trinta e um centavos), com fulcro no artigo 24, inciso IV, da supracitada lei.

Id: 2476175

## FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHOS DO PRESIDENTE  
DE 04.04.2023

**PROCESSO Nº SEI-460003/000593/2023 -** RATIFICO de dispensa de licitação, em conformidade com o art. 26 da Lei Federal 8.666/93, em favor da DRV ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ 34.551.839/0001-30, no valor R\$ 53.902.724,02 (cinquenta e três milhões, novecentos e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e dois centavos), com fulcro no artigo 24 caput, inciso IV, da supracitada lei.

DE 05.04.2023

**PROCESSO Nº SEI-330024/000023/2023 -** RATIFICO de dispensa de licitação, em conformidade com o art. 26 da Lei Federal 8.666/93, em favor da ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL, inscrita sob o CNPJ 01.127.106/0001-13, no valor R\$ 27.049.977,34 (vinte e sete milhões, quarenta e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), com fulcro no artigo 24 caput, inciso IV, da supracitada lei.

Id: 2475315

Secretaria de Estado de  
Energia e Economia do Mar

## ADMINISTRAÇÃO VINCLADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## ATO DO CONSELHO DIRETOR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 98 DE 04 DE MAIO DE 2023

**ALTERA** a INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR Nº 94, DE 15 DE MARÇO DE 2023, QUE DISPOE SOBRE AS FISCALIZAÇÕES REALIZADAS NOS POSTOS DE GAS NATURAL VEICULAR (GNV) A SEREM REALIZADAS PELAS CONCESSIONÁRIAS CEG OU CEG RIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe conferem o art. 4º, inciso V, XIII, XIV e XVII e o Parágrafo Único do art. 6º ambos da Lei Estadual nº 4.556, de 8 de junho de 2005, bem como os artigos 8º, incisos VI e VII e 9º do Regimento Interno da AGENERSA, bem como o decidido, por unanimidade, em sede de Reunião Interna realizada em 04 (quatro) de maio de 2023, e tendo-se em vista o que consta do Processo Administrativo nº SEI-220007/004028/2022,

## RESOLVE:

**Art. 1º -** O art. 2º da Instrução Normativa nº 94, de 15 de março de 2023 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

“Art. 2º - Durante a fiscalização, caso as Concessionárias CEG ou CEG Rio decidam por interromper o fornecimento de GNV por quaisquer motivos, este somente poderá ser restabelecido após processo regulatório no âmbito da AGENERSA com direito ao contraditório e ampla defesa, ou em razão de decisão judicial que assim determine.

Parágrafo Único - a obrigatoriedade constante do caput deste artigo também abrange os postos com fornecimento de GNV interrompido antes da publicação desta Instrução Normativa.”

**Art. 2º -** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2476214

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4557 DE 27 DE ABRIL DE 2023

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.055/2019, por unanimidade,

## DELIBERA:

**Art. 1º -** Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu satisfatoriamente as determinações dispostas no Decreto nº 5.440/2005.

**Art. 2º -** Encerrar o presente processo.

**Art. 3º -** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**RAQUEL TRAVISAM**  
Vogal

Id: 2476407

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4558 DE 27 DE ABRIL DE 2023

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº 12.007/2009 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 71/2018 - BASE 2021.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002446/2022, por unanimidade,

## DELIBERA:

**Art. 1º -** Considerar que a Prolagos cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009, bem como na Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018, ante a comprovação da emissão e encaminhamento da Declaração Anual de Quitação de Débitos referente ao Ano Base 2021/Ano de Comprovação 2022.

**Art. 2º -** Encerrar o presente processo.

**Art. 3º -** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**RAQUEL TRAVISAM**  
Vogal

Id: 2476408

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4559 DE 27 DE ABRIL DE 2023

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - SEGURO GARANTIA 2023.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000047/2023, por unanimidade,

## DELIBERA:

**Art. 1º -** Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto nas Cláusulas Vigésima, Parágrafo Décimo Segundo, e Vigésima Primeira, do Contrato de Concessão, bem como o disposto nos artigos 3º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.293/2017 e artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.300, de 30/09/2021, no que se refere ao Seguro Garantia para o ano de 2023, objeto do presente processo.

**Art. 2º -** Determinar a remessa do presente processo à CAPET, com o seu sobrestamento até que haja as apurações necessárias quanto ao Seguro Garantia de 2024 dentro do prazo Contratual, para o seu prosseguimento.

**Art. 3º -** Determinar que a Concessionária Prolagos realize endosso na apólice aqui apresentada dentro do prazo contratual com a finalidade de atualizar o valor contratado do seguro garantia para o ano de 2024, baseando-se no reajuste ordinário das tarifas que serão deliberadas em 2023, nos moldes do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 004/2023 e Promoção AGENERSA/PROC nº 6-JCS, de 31/01/2023, bem como apresente o comprovante de pagamento de eventuais diferenças advindas do valor do prêmio do seguro.

**Art. 4º -** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**RAQUEL TRAVISAM**  
Vogal

Id: 2476409

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4560 DE 27 DE ABRIL DE 2023

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - SEGURO GARANTIA 2023.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004554/2022, por unanimidade,

## DELIBERA:

**Art. 1º -** Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu o disposto nas Cláusulas Vigésima, Parágrafo Décimo Segundo, e Vigésima Primeira, do Contrato de Concessão, bem como o disposto nos artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.432/2018 e artigo 4º, da Deliberação AGENERSA nº 4.261, de 28/07/2021, no que se refere ao Seguro Garantia para o ano de 2023.

**Art. 2º -** Encerrar o presente processo.

**Art. 3º -** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**RAQUEL TRAVISAM**  
Vogal

Id: 2476410

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4561 DE 27 DE ABRIL DE 2023

**CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018008459 - REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA: RECURSO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.290/2019, por unanimidade,

## DELIBERA:

**Art. 1º -** Conhecer o recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a íntegra da Deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.415/2022, por seus próprios fundamentos.



Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2476411

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4562 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019000856. RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM RIO DAS OSTRAS/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.251/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência descrita.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2476412

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4563 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº. 2019002191. RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM COSMOS/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.469/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência descrita.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2476413

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4564 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019000886. RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM REALENGO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.271/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar afastada a culpa da CEDAE.

Art. 2º - Determinar o arquivamento do respectivo processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2476414

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4565 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019001523. RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM MACAÉ/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.236/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência descrita.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2476415

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4566 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO PROJETO S.O Nº 040/2017, QUE PREVÊ A SUBSTITUIÇÃO DE REDE PARA PVC OBJETIVANDO MELHORAR O FORNECIMENTO DE ÁGUA NA RUA JOANÉSIA, REALENGO/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.633/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência descrita.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

Art. 3º - Determinar, em até 30 (trinta) dias úteis, que se empregue esforços por parte da CASAN, com a intermediação da Concessionária Rio-Saneamento, na melhor apuração e, se for o caso, solução imediata dos problemas que supostamente permanecem na localidade em questão. Sendo informado este conselho sobre o resultado desta determinação

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2476416

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4567 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS DA CEDAE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.52/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2476417

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4568 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. AVALIAR A RESPONSABILIDADE DA CEDAE QUANTO ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA CAENE NO RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-009/18.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-220007/001613/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e II do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e do inciso VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, por não comprovar a efetiva solução das falhas apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2476418

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4569 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 202104785 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. RECLAMAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE GAS. RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-220007/001683/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 4.504/2022, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2476419

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4570 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG. COBRANÇAS INDEVIDADAS POR TROCA DE MEDIDOR E COBRANÇAS RETROATIVAS POR MEDIDOR TRAVADO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.703/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 08/09/2019, dia em que houve o vencimento da primeira fatura com cobrança retroativa, por ter ela descumprido as Cláusulas PRIMEIRA, § 3º (princípios da eficiência e continuidade), QUARTA, § 1º, item 03 (instalar e manter, por sua conta, sistema de medição de consumo), combinado com DECÍMA, inciso IV (descumprir norma legal ou regulamentar, determinação da ASEP-RJ ou qualquer disposição ou cláusula deste contrato), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, além dos artigos 16, inciso VII, e 19, inciso IV, da Instrução Normativa nº 01/2007 (deixar de instalar e manter, por sua conta, sistema de medição de consumo e deixar de cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços).

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 01/2007.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG junte ao presente processo a comprovação de que os valores indevidamente recebidos à título de cobrança retroativa foram devidamente devolvidos, compensados ou abatidos das faturas do usuário.

Art. 4º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe à usuária sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 5º - Determinar que a SECEX informe ao PROCEN sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2476420

## Secretaria de Estado da Mulher

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

ATO DA SECRETARIA

RESOLUÇÃO SEM Nº 07 DE 08 DE MAIO DE 2023

DESIGNA GESTOR DE TRANSPORTE E SUPLENTE NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 148, II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº SEI-500001/000178/2023, e

CONSIDERANDO o Art. 22 do Decreto nº 47.298, de 02 de outubro de 2020, que institui e regulamenta o novo SI/CETRANS - Sistema de Governança e Gestão de Transportes do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o servidor Raphael Luiz Portella Amorim, ID Funcional nº 4412093-1, para exercer, sem prejuízo de suas atribuições, a função de Gestor de Transporte da Secretaria de Estado da Mulher (UG 590100).

Art. 2º - Fica designada a servidora Joyce de Abreu Pimenta Santos, ID Funcional nº 5112993-0, para exercer, sem prejuízo de suas atribuições, a função de Gestor Suplente de Transporte da Secretaria de Estado da Mulher (UG 590100), em suas faltas e impedimentos legais.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2023

**HELOÍSA AGUIAR**  
Secretária de Estado da Mulher

Id: 2476432